



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.886 - SP (2009/0203864-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* FORMULADO ANTES DO ESGOTAMENTO DA MATÉRIA PELA CORTE FEDERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado concomitantemente com os recursos ordinários.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, atendendo-se ao devido processo legal.

3. *In casu*, não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado observou as peculiaridades de cada delito e de cada réu, limitando-se a fundamentar conjuntamente as questões semelhantes. A motivação se mostrou concreta e não se confunde com os elementos do tipo penal, não havendo falar em desproporção, o que impede a revisão da sanção imposta. Esta Corte já assentou a adequação de fundamentação semelhante nos autos do HC 150.719, formulado em favor do corréu.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Dr(a). THIAGO LUIZ PONTAROLLI, pela parte PACIENTE: ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.886 - SP (2009/0203864-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n.º 2005.61.81.007476-9).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às seguintes penas (fl. 223):

a) 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incorrer nas sanções previstas no artigo 14 da Lei n.º 6.368/76, c/c a Lei n.º 9.034/95;

b) 50 (cinquenta) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, mais multa, por violação ao disposto no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei n.º 6.368/76, por cinco vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

Constou da sentença condenatória (fls. 213/223):

B.4 - DAS PENAS:

B.4.I - Do crime previsto no art 14 da Lei n.º 6.368/76:

A complexidade da associação criminosa e sua natureza de verdadeira organização criminosa transnacional, firmemente estruturada para a remessa contínua de entorpecente para o exterior, denota culpabilidade mais veemente de seus integrantes; as circunstâncias do crime, ou seja, o grande número de participantes no grupo criminoso e a busca incessante da facção criminosa por entorpecentes e por contratação de transportadores de drogas ("mulas"), também afiguram-se desfavoráveis; o grande potencial ofensivo da associação criminosa, decorrente de sua organização e mobilização de seus integrantes, gera consequências funestas, atingindo de forma intensa os bens jurídicos protegidos (paz e saúde públicas). Assim, tendo em vista tais circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal), que se comunicam a todos os acusados, fixo, de início, a pena-base para os réus em 04 anos de reclusão, tomando-a definitiva para os acusados YOUSSEF, HATEM, ASSAAD, HELVIO, JOÃO BATISTA MAGED e ANDRESSA, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

Especificamente com relação ao acusado NIZAR, observo que este ostenta personalidade vocacionada para a prática de ilícitos, bem como registra antecedentes criminais, já tendo suportado outras condenações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se observa da certidão de fls. 377 e da certidão de fls. 380/381, ambas juntadas nos autos em apenso Assim, majoro a pena-base deste acusado em 1/6, resultando na reprimenda penal de 04 anos e 08 meses de reclusão, que tomo definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, deve ser considerado, apenas com relação ao acusado ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD (MENEM), a circunstância agravante genérica prevista no art. 62, inc I do Código Penal, uma vez que este réu, como visto acima, organizava a cooperação no crime e promovia a atividade delituosa de tráfico internacional de entorpecentes. Observo que tal circunstância agravante pode ser reconhecida na sentença ainda que não capitulada na denúncia, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal. Desta maneira fixo a sanção penal do acusado em 05 anos de reclusão, que tomo definitivo ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ficam, então, os acusados YOUSSEF, HATEM, ASSAAD, HELVIO, JOÃO BATISTA, MAGED e ANDRESSA condenados à pena definitiva de 04 anos de reclusão por violação à norma do art. 14 da Lei n.º 6368/76; o acusado N1ZAR fica condenado à pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão por violação à norma do art. 14 da Lei n.º 6368/76; o acusado ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD fica condenado à pena definitiva de 05 anos de reclusão por violação à norma do mesmo dispositivo legal.

O regime inicial de desconto da pena privativa de liberdade será o fechado, considerando a culpabilidade, a personalidade, conduta social, as circunstâncias e consequências do crime (art 33, §3º do Código Penal).

B.4.II -Dos crimes previstos no art. 12 c.c. art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76:

1) Do delito envolvendo os réus ASSAAD NABHA, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, HATEM BALLOUT e a "mula" Sílvia Cristina da Silva (item B.2.III.I supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a significativa quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 03 Kg.), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente; as circunstâncias do crime - transporte da droga meticulosamente acondicionada em fundo falso de mala - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as consequências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo, para estes dois acusados, a pena-base em 06 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 100 dias-multa; na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas; por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada, para os acusados, em 08 anos de reclusão, mais o pagamento de 133 dias-multa;

2) Do delito envolvendo o réu JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e a "mula" Marcos Antônio Souza (item B.2.III.II supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a significativa quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 1,7 Kg.), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente; as circunstâncias do crime - transporte da droga meticulosamente oculta dentro de saltos de sapatos femininos, no interior de bagagem - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as consequências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo, para este acusado, a pena-base em 06 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 100 dias-multa; na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada em 08 anos de reclusão, mais o pagamento de 133 dias-multa;

3) Do delito envolvendo os réus ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, YOUSSEF YASSIM, HATEM BALLOUT e MAGED CHAMES, bem como Wehbi Soueidan e Erding Timur (item B.2.UI III supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a impressionante quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 22 Kg.), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente, as circunstâncias do crime - transporte da droga meticulosamente acondicionada em fundo falso de malas, conduzida ao exterior por duas pessoas - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as consequências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo, para os acusados acima nominados, a pena-base em 10 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 133 dias-multa; na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada para os acusados em 13 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 177 dias-multa;

4) Do delito envolvendo os réus ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, YOUSSEF YASSIM e a "mula" Vitor Bessa (item B.2.HI.IV supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a significativa quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 10 Kg.), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente; as circunstâncias do crime - transporte da droga meticulosamente acondicionada em fundo falso de mala - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as consequências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo, para estes dois acusados, a pena-base em 08 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 116 dias-multa; na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada, para os acusados, em 10 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 154 dias-multa,

5) Do delito envolvendo os réus ASSAAD NABHA, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, NIZAR e a "mula" Márcio José Rocha Campos (item B.2.III. V supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade a quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 0,5 Kg), e especialmente a forma como este era levado para fora do território nacional (dentro do organismo do transportador, expondo sua vida a risco concreto caso houvesse o rompimento de uma das cápsulas contendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as consequências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo, para os acusados ASSAAD NABHA e ABDUL MONEYM AHMAD, a pena-base em 08 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 116 dias-multa e, para o acusado NIZAR, considerando sua personalidade e vida pregressa (cf. item B.4.I supra), em 09 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 135 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas; por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada, para os réus ASSAAD NABHA e ABDUL MONEYM AHMAD em 10 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 154 dias-multa, e para o réu NIZAR em 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, acrescido do pagamento de 180 dias-multa;

6) Do delito envolvendo os réus ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD. YOUSSEF Y ASSIM, ANDRESSA e a "mula" Viviane Aparecida de Simone (item B.2 ÍÍI.VI supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a significativa quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 03 Kg), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente, as circunstâncias do crime - transporte da droga meticulosamente acondicionada em fundo falso de mala - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as consequências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo, para os acusados acima nominados, a pena-base em 06 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 100 dias-multa; na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada, para os acusados, em 08 anos de reclusão, mais o pagamento de 133 dias-multa;

7) Do delito envolvendo o réu ASSAAD NABHA e as "mulas" Mônica Caetano e Renan Cavalcante (item B.2.III.VII supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a significativa quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 03 Kg), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente; as circunstâncias do crime - transporte da droga meticulosamente acondicionada em fundo falso de mala - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as consequências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo a pena-base em 06 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 100 dias-multa; na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada em 08 anos de reclusão, mais o pagamento de 133 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os acusados entregavam-se com habitualidade á prática delitiva, fazendo do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida, o que não se coaduna com o benefício da continuidade delitiva, voltado ao criminoso eventual. A benesse do art. 71 do Código Penal não abrange quem faz do crime a sua profissão, pois do contrário, seria mais conveniente e vantajoso ao criminoso perpetrar crimes em série, tornando-se a prática delitiva sua forma rotineira de atividade, do que fazê-lo de maneira esporádica ou acidental.

(...)

A Defesa, então, interpôs recurso de apelação, não tendo o Tribunal de origem conhecido das preliminares de inépcia da denúncia, ilegalidade da prisão cautelar, nulidades processuais e da sentença, rejeitando as demais. No mérito, não conheceu do pedido referente ao afastamento do óbice à progressão de regime prisional e negou provimento ao apelo. As reprimendas impostas foram preservadas, constando do aresto (fls. 353/357):

Para o apelante ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, a pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão e, na segunda fase da individualização, foi elevada para cinco anos de reclusão, pela aplicação da circunstância agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal.

Está correta a majoração da pena pela aplicação dessa agravante, tendo em vista que os elementos dos autos comprovaram que esse apelante não era mero integrante, mas sim o líder da associação criminosa, que organizava a cooperação no crime e promovia a atividade delituosa do tráfico de drogas.

Assim, dado seu papel central e de destaque na quadrilha, merece ter a pena fixada em patamar maior.

(...)

Ausentes demais circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica esse apelante definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de associação para o tráfico.

II - PENAS FIXADAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, C/Co ART. 18, inciso I, da Lei 6368/76:

1 - Quanto ao delito envolvendo ASSAAD SOUBHI NABHA, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, HATEM BALLOUT e a "mula" Silvia Cristina da Silva, mantenho a pena-base fixada em 06 (seis) anos de reclusão, considerando a natureza e significativa quantidade da droga (cerca de três quilos), aliada às graves consequências do crime.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho, na terceira fase da individualização da pena, a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18, da Lei 6368/76 no patamar de 1/3, que totaliza as penas definitivas de 8 (oito) anos de reclusão).

A pena pecuniária, nas mesmas proporções, fica mantida em 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

(...)

3)- No tocante ao crime envolvendo os apelantes ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, YOUSSEF YASSIM, HATEM BALLOUT e MAGED CHAMES com Wehbi Soueidan e Erding Timur, mantenho a pena-base fixada em 10 (dez) anos de reclusão, considerando a natureza e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressionante quantidade da droga (cerca de vinte e dois quilos de cocaína), que atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado, denotando culpabilidade mais veemente.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho, na terceira fase da individualização da pena, a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18, da Lei 6368/76 no patamar de 1/3, que totaliza as penas definitivas de 13 (treze) anos e quatro meses de reclusão.

A pena pecuniária, nas mesmas proporções, fica mantida em 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.

4)- No tocante ao crime envolvendo os apelantes ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD e YOUSSEF YASSIM com a "mula" Vitor Bessa, mantenho a pena-base fixada em 8 (oito) anos de reclusão, considerando a natureza e a expressiva quantidade de droga (cerca de dez quilos de cocaína) que atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado, denotando culpabilidade mais veemente.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho, na terceira fase da individualização da pena, a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18, da Lei 6368/76 no patamar de 1/3, que totaliza as definitivas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

A pena pecuniária, nas mesmas proporções, fica mantida em 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa.

5)- Quanto ao crime envolvendo os apelantes ASSAAD NABHA, ABDULMONEYM KASSEM AHMAD e NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA com a "mula" Márcio José Rocha, mantenho a pena-base fixada em 8 (oito) anos de reclusão para ASSAAD BABHA e ABDUL MONEYM AHMAD, considerando a natureza e a expressiva quantidade da droga (cerca de dez quilos de cocaína), bem como a forma como era transportada (dentro do organismo do transportador, expondo sua vida a risco concreto caso houvesse o rompimento de uma das cápsulas contendo droga), que atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado, denotando conseqüências mais graves e culpabilidade mais veemente. Mantenho também a pena-base fixada para NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA em 9 anos e 4 meses de reclusão, tendo em vista que, às circunstâncias mencionadas, somam-se sua vida pregressa e personalidade, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda básica.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho, na terceira fase da individualização da pena, a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18, da Lei 6368/76 no patamar de 1/3, que totaliza as penas definitivas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão para ASSAAD NABHA e ABDUL MONEYM AHMAD e 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA.

As penas pecuniárias, nas mesmas proporções, ficam mantidas em 154 (cento e cinquenta e quatro) e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

6) Quanto ao crime envolvendo os apelantes ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, YOUSSEF YASSIM, ANDRESSA OSTE P. FACCA e a "mula" Viviane Aparecida de Simone, mantenho a pena-base fixada em 6 (seis) anos de reclusão, considerando a natureza e a quantidade significativa da droga (cerca de 3 quilos de cocaína), que atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado, denotando conseqüências mais graves e culpabilidade mais veemente.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira fase da individualização da pena, a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18, da Lei 6368/76 no patamar de 1/3, que totaliza as penas definitivas de 8 (oito) anos de reclusão.

As penas pecuniárias, nas mesmas proporções, ficam mantidas em 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Daí o presente *writ*, em que os impetrantes sustentam, inicialmente, que o fato de estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos na Corte federal não impede a formulação do *mandamus*, que é cabível para rever a errônea dosimetria. Afirmam que a tese de nulidade da dosimetria foi ventilada perante aquele Tribunal.

Defendem que, na aplicação da pena, as circunstâncias judiciais foram analisadas em conjunto para o paciente e os corréus, "sem a devida fundamentação, com *bis in idem* e com exasperação da pena com base em elementares do tipo".

Aduzem que a análise da dosimetria "em bloco" contraria a previsão constitucional de individualização da pena, pois "não se atendeu a especificidade dos fatos relacionados a cada" dos réus.

Asseveram que se utilizou de termos genéricos para embasar a exasperação da pena-base. Quanto ao tráfico, narra que o magistrado entendeu desfavoráveis três circunstâncias: culpabilidade, circunstâncias e consequências. Contudo, para os cinco fatos foi utilizada a mesma fundamentação, sendo "impossível perceber em que momento está se falando da circunstâncias referente a culpabilidade e da consequência". Dizem que a quantidade de droga foi utilizada na valoração dessas duas circunstâncias judiciais. Ainda, todos os termos empregados a título de circunstâncias são genéricos e decorrem de elementos do tipo.

No tocante ao delito de associação, ressaltam que também foram usados termos genéricos e descritos no tipo penal.

Afirmam que, na valoração das penas dos tráficos, "a quantidade de droga aumentou a pena à razão de um ano para cada dois quilos". Entendem que como são 8 circunstâncias judiciais, "o correto é fazer a divisão de 1/8 do tipo em abstrato e atribuir este valor para cada medida", em obediência ao princípio da proporcionalidade. Concluem ilegal o acréscimo pela quantidade de droga, especialmente quanto ao terceiro fato, em que a pena-base foi estabelecida em patamar superior ao triplo do mínimo.

Pugna pela concessão da ordem "para cassar o acórdão condenatório, para que seja reformada a dosimetria, em razão de sua nulidade".

À fl. 392, foram solicitadas informações, prestadas às fls. 395/425.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fls. 435/448).

Com a petição de fls. 453/456, a Defesa anexa aos autos acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, "com o objetivo de descaracterizar eventual entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância". Eis o teor do acórdão:

As proposições veiculadas sobre a condenação pelo delito em comento, relativamente à dosimetria da pena, não demandam maiores digressões na via estreita do writ.

Qualquer pronunciamento nesse sentido implicaria em incursão indevida no mérito da ação penal, que deve ser conhecido apenas no momento processual adequado, qual seja, o da prolação de decisão final no processo principal.

(...)

Ademais, em face da r. sentença condenatória já foi interposto recurso pelo ora paciente, decidido por esta Turma julgadora, oportunidade em que foram apreciadas em profundidade todas as questões suscitadas pelos apelantes, dentre eles o Sr. Abdul Moneym Kassem Ahmad:

(...)

Como informam os próprios impetrantes, em face do acórdão foi interposto recurso especial ainda não apreciado.

Assim, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Informações complementares foram prestadas às fls. 445, 447/607, noticiando que, após o julgamento dos embargos de declaração, a Defesa interpôs recurso especial, o qual, não admitido, ensejou a formulação de agravo de instrumento. O Ag nº 1.341.151 não foi conhecido, decisão que transitou em julgado em 03.02.11.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.886 - SP (2009/0203864-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* FORMULADO ANTES DO ESGOTAMENTO DA MATÉRIA PELA CORTE FEDERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado concomitantemente com os recursos ordinários.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, atendendo-se ao devido processo legal.

3. *In casu*, não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado observou as peculiaridades de cada delito e de cada réu, limitando-se a fundamentar conjuntamente as questões semelhantes. A motivação se mostrou concreta e não se confunde com os elementos do tipo penal, não havendo falar em desproporção, o que impede a revisão da sanção imposta. Esta Corte já assentou a adequação de fundamentação semelhante nos autos do HC 150.719, formulado em favor do corréu.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se, com o presente *writ*, ver reconhecida a ilegalidade da dosimetria da pena imposta ao paciente.

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado concomitantemente com os recursos ordinários.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, observando-se o devido processo legal. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, observa-se que o writ foi impetrado antes mesmo do esgotamento da matéria perante a Corte federal, quando ainda pendentes de julgamento os embargos de declaração, o que não se admite. Posteriormente, houve interposição do recurso especial, bem como de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, tendo transitado em julgado a decisão em 03.02.11.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, não se constata constrangimento ilegal evidente na aplicação da reprimenda. A suposta realização "em blocos" não se configura de maneira inidônea, pois o magistrado observou as peculiaridades de cada delito e de cada réu, limitando-se a fundamentar conjuntamente as questões semelhantes. Ademais, ao contrário do alegado, a motivação se mostrou concreta e não se confunde com os elementos do tipo penal, não havendo falar em desproporção. Ressalte-se que a aplicação da pena não constitui operação matemática, em que cada circunstância judicial deve corresponder a um percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento. Tendo sido apontada fundamentação concreta, não cabe sua revisão nesta via.

Registre-se que esta Corte já assentou a adequação de fundamentação semelhante, nos autos do HC 150.719, formulado em favor do corréu, do qual se extrai:

Dois são os crimes de tráfico que ocupam o centro da discussão. No primeiro, envolvendo a "mula" Sílvia, a pena-base foi fixada em seis anos de reclusão. O juiz de primeiro grau, para tanto, serviu-se da qualidade (cocaína) e da quantidade (cerca de 3kg) de droga, a maneira pela qual a droga fora meticulosamente acondicionada no fundo falso da mala. Portanto, não se está a tratar de meras especulações ou referências genéricas, mas de elementos concretos que não autorizam a intromissão desta Corte a, como que escarafunchando o mérito da condenação, revisitar aspectos fáticos - âmbito de cognição vedado à angusta via do *habeas corpus*.

No segundo crime de tráfico, tocando a "mula" Márcio, igualmente não se apura carência de motivação a cristalizar ilegalidade apta a ensejar a excepcional apreciação deste Sodalício por meio do *writ*. Note-se que, além dos aspectos salientados supra, que aqui também compareceriam - qualidade (cocaína) e quantidade (cerca de 0,5kg) da droga-, também foi apontada a determinação para que o transportador engolissem 71 cápsula contendo o entorpecente. Igualmente, não se mostra desprovido de motivação o esquadramento da pena-base.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0203864-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 150886 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561810074769 200703000963530

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO LUIZ PONTAROLLI, pela parte PACIENTE: ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.